



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05.135/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde

Órgão: Prefeitura Municipal de Remígio

Prefeito Responsável: Luis Cláudio Régis Marinho

Procurador/Patrono: Não há

Atos de Admissão de Pessoal – Profissionais da Saúde.
Pela regularidade.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.805/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.135/10, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Remígio, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006,

Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) Conceder registro dos atos de regularização do vínculo de Agente Comunitário de Saúde dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 191 com o complemento das fls. 192 dos autos;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.135/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Remígio, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF, incluídos pela EC 51/2006.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 67/185 dos autos.

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria emitiu novo relatório concluindo que os Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro às fls. 191, com complemento às fls. 192 dos autos, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas.

É o relatório, e não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Concedam registro dos atos de regularização do vínculo de Agente Comunitário de Saúde dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 191 com o complemento das fls. 192 dos autos;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator